



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622170 - ES (2024/0139326-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : CRISTIANE MENDONÇA - ES006275
AGRAVADO : ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA011552

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS NA ORIGEM. CABIMENTO. REQUISITOS PRESENTES. REVISÃO DO *QUANTUM* DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, por demandar reexame fático-probatório, afigura-se incabível, em recurso especial, a modificação do valor da verba honorária arbitrada na origem, salvo em situações excepcionalíssimas quando constatada a irrisoriedade ou a exorbitância da quantia, o que não se verifica na espécie.

2. A existência de óbice processual impeditivo conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do tema.

3. Consoante precedente da Corte Especial, a majoração da verba honorária é cabível "quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

4. No caso, observa-se que o Município foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais em sentença proferida já sob a vigência do atual Código de Processo Civil e seu recurso de apelação foi desprovido pela Corte local, razão pela qual mostra-se correta a majoração da verba honorária.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622170 - ES (2024/0139326-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : CRISTIANE MENDONÇA - ES006275
AGRAVADO : ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA011552

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS NA ORIGEM. CABIMENTO. REQUISITOS PRESENTES. REVISÃO DO *QUANTUM* DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, por demandar reexame fático-probatório, afigura-se incabível, em recurso especial, a modificação do valor da verba honorária arbitrada na origem, salvo em situações excepcionalíssimas quando constatada a irrisoriedade ou a exorbitância da quantia, o que não se verifica na espécie.

2. A existência de óbice processual impeditivo conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do tema.

3. Consoante precedente da Corte Especial, a majoração da verba honorária é cabível "quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

4. No caso, observa-se que o Município foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais em sentença proferida já sob a vigência do atual Código de Processo Civil e seu recurso de apelação foi desprovido pela Corte local, razão pela qual mostra-se correta a majoração da verba honorária.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA contra

decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 371):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS NA ORIGEM. CABIMENTO. REQUISITOS PRESENTES. REVISÃO DO QUANTUM DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO APELO NOBRE E DESPROVÊ-LO.

Na origem, cuida-se de embargos à execução ajuizados pela Parte Recorrida "insurgindo-se em razão da cobrança de multa aplicada pelo PROCON de Vitória" (fl. 193).

Em primeiro grau, julgou-se procedente o pedido "para anular a decisão administrativa que deu origem à CDA n. 3767/2011" (fl. 199).

O ente público apelou à Corte local, que negou provimento ao recurso, majorando os honorários advocatícios (fls. 256-273).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 282-291).

Nas razões do apelo nobre, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a Recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, declinando os seguintes argumentos (fls. 302-303; grifos diversos do original):

No caso sob análise, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo majorou a verba honorária de sucumbência devida pelo Município de Vitória, com base no art. 85, § 11, do CPC, a despeito do parcial provimento obtido pelo Município de Vitória em seu Recurso de Apelação.

Conforme já destacado anteriormente, a r. sentença prolatada pelo H. Juízo de primeiro grau condenou o Município de Vitória "... ao pagamento das custas processuais", sendo que, ao proferir o v. acórdão recorrido, o E. TJES DECIDIU que o ente político municipal deveria "... ser condenado AO RESSARCIMENTO" das custas adiantadas/recolhidas pela parte contrária, tal como restou consignado expressamente no v. Voto condutor.

O PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Município de Vitória afasta a possibilidade de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

Dessa forma, tendo em vista que o Egrégio Tribunal a quo majorou os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em desfavor do Município de Vitória de modo incompatível com a prescrição contida no art. 85, § 11 do CPC, requer-se o provimento do presente Recurso Especial, com a reforma do v.

acórdão recorrido, para fins de manter a verba honorária de sucumbência no percentual de "10% sobre o valor da causa", tal como fixado na r. sentença prolatada pelo H. Juízo de primeiro grau.

Aduziu, ainda, que (fls. 303-304):

Ad argumentandum tantum, caso esse Colendo Sodalício não acolha o pedido manejado no tópico antecedente — o que sinceramente não se espera —,

ainda assim, a conclusão adotada pelo E. Tribunal a quo não deve prosperar, por manifesta ofensa ao art. 85, § 11 do CPC, abaixo transcrito:

[...]

No caso vertente, a r. sentença prolatada pelo H. Juízo de primeiro grau condenou o Município de Vitória ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados “em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa”, ou seja, NO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. E não poderia ser diferente, pois (i) os Embargos à Execução Fiscal de origem foram opostos em 12/02/2020 e a r. sentença foi prolatada em 13/07/2021 [ou seja, em curtíssimo espaço de tempo]; (ii) não foram realizadas perícia e audiência, tendo o patrono da instituição financeira recorrida apresentado apenas 03 [TRÊS] peças processuais: peça exordial dos Embargos à Execução Fiscal, Petição informando o desinteresse na produção de provas e Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Município de Vitória; (iii) o processo em comento tramita sob a forma eletrônica, o que facilita demasiadamente o seu patrocínio e acompanhamento.

Todavia, ao julgar o Recurso de Apelação interposto pelo Município de Vitória, que, consoante ressaltado, obteve êxito parcial em relação às custas processuais, o Egrégio TJES majorou os honorários advocatícios de sucumbência para 15% [quinze por cento] sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC, sem levar em consideração o percentual mínimo fixado na r. sentença exarada em primeiro grau de jurisdição e, muito menos, “o trabalho adicional realizado em grau recursal”, tal como impõe o art. 85, § 11 do CPC.

Ou seja, por conta da produção de uma única peça processual [Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Município de Vitória], os honorários advocatícios de sucumbência foram majorados em 50% [cinquenta por cento], em um processo que tramita há menos de 03 [três] anos, no qual não foram realizadas perícia, audiência e nem sustentação oral, tendo o advogado da recorrida apresentado tão somente 03 peças processuais no decorrer de todo o trâmite processual, sendo que apenas uma delas diz respeito ao “grau recursal”.

Postulou, assim, o provimento do apelo nobre para reformar o acórdão recorrido afastando a fixação de honorários recursais ou fixando-os em 11% sobre o valor da causa.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 318-325), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 326-329), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 330-346), acompanhado da respectiva contraminuta (fls. 349-356).

Em decisão de 371-377, conheci do Agravo para conhecer, em parte, do apelo nobre e, nessa extensão, negar provimento a ele.

No presente agravo interno, a Fazenda Pública alega que a diminuição da verba honorária, no caso, não encontraria óbice na Súmula n. 7/STJ, pois seria "permitido a essa Corte Superior de Justiça rever a qualificação jurídica dos fatos reconhecidos pelo Egrégio Tribunal local, exatamente o que pretende o Município de Vitória com o Recurso Especial anteriormente interposto" (fl. 394).

No mais, sustenta que a majoração dos honorários sucumbenciais, feita pelo Tribunal local, seria incabível, diante do parcial provimento do apelo fazendário.

A Agravada apresentou contrarrazões às fls. 404-411 e os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme consignei na decisão agravada, em suas razões de recurso especial, a Fazenda Pública alega **(i)** ser incabível a fixação de honorários recursais no caso em tela e, subsidiariamente, insurge-se contra o **(ii)** *quantum* da verba honorária.

Com relação ao item **ii**, o apelo nobre é manifestamente **incognoscível**. Com efeito, na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, por demandar reexame fático-probatório, afigura-se incabível, em recurso especial, a modificação do valor da verba honorária arbitrada na origem, **salvo em situações excepcionálíssimas quando constatada a irrisoriedade ou a exorbitância da quantia**. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO ECONÔMICO. EMPREGO DO VALOR DA CAUSA COMO BASE DA CÁLCULO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. **ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. JUÍZO AVALIATIVO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 7 DO STJ**. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias atestaram a inexistência de benefício econômico decorrente diretamente da ação e empregaram como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor atualizado da causa. A revisão desta compreensão encontra óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. O *quantum* dos honorários sucumbenciais foi fixado com observância dos limites percentuais constantes no art. 85, § 3.º, do Código de Processo Civil/2015, não havendo flagrante desproporcionalidade que justifique a rediscussão de valores em recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.344.089/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXPROPRIAÇÃO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. PEDIDO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI REPUTADO VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. JUROS COMPENSATÓRIOS. DIFERENÇA ENTRE 80% DO DEPÓSITO E O VALOR DA CONDENAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

[...]

2. Ainda que assim não fosse, **seria impossível rever o valor atribuído a título de honorários recursais**, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Aplica-se, portanto, o óbice da **Súmula 7/STJ**. **Nesse ponto, importante ressaltar que o valor fixado não é flagrantemente irrisório ou excessivo.**

[...]

5. Recurso Especial da ATAV não conhecido. Recurso Especial do METRÔ conhecido e, no mérito, não provido. (REsp n. 1.779.680/SP, relator

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 18/10/2019; sem grifos no original.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ADI 5.454/DF. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

6. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a **Súmula 7/STJ**.

7. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.043.291/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 24/6/202; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PRETENSÃO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 211/STJ.

[...]

VII - Por fim, quanto aos **honorários** advocatícios, **esta Corte possui firme entendimento** de que, em regra, **não é possível a revisão do valor** fixado a título de verba honorária em recurso especial, assim porque implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela incidência da **Súmula n. 7/STJ**.

VIII - Entretanto, o referido óbice pode ser afastado quando for verificado que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias se mostra irrisório ou exorbitante, não sendo essa a hipótese dos autos. Precedentes: REsp n. 1.684.753/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 10/10/2017; AgInt no AgRg no REsp n. 1.230.148/SP, relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 17/8/2017.

IX - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.087.389/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. ASSÉDIO SEXUAL. DANOS MATERIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

6. Com efeito, o **STJ pacificou** a orientação de que o **montante da verba honorária**, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação **é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias**, aos quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

7. Nesses casos, esta **Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente se o valor for irrisório ou exorbitante, o que não se configura na presente hipótese. Assim, reavaliar as razões de fato que conduziram a Corte local a tais conclusões** significa usurpar sua competência, além de implicar reapreciação de matéria fática, obstada a este Tribunal pela **Súmula 7/STJ**.

[...]

10. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.157.002/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 4/4/2023; sem grifos no original.)

No caso, em primeiro grau de jurisdição, em razão da sucumbência, o Município foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 10.917,56). Ao desprover o apelo do ente público, o Tribunal elevou a verba honorária em 5%, respeitando, assim, os percentuais do art. 85, §3.º, do Código de Processo Civil. Segundo se vê, **não há exorbitância, razão pela qual não há como superar o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte** (AgInt no AREsp n. 1.835.372/RS, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 7/10/2021, v.g).

Frise-se que, segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impeditivo conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Na extensão cognoscível, o apelo nobre **não comporta provimento**.

Esclareço que, nos termos da do entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício: "[é] devida a **majoração da verba honorária sucumbencial**, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os **seguintes requisitos**, simultaneamente: a) **decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016**, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) **recurso não conhecido** integralmente ou **desprovido**, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) **condenação em honorários advocatícios desde a origem** no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; sem grifos no original).

Outrossim, ainda que não houvesse trabalho efetivo do patrono da Parte adversa, em razão da interposição do recurso desprovido, seria cabível a majoração dos honorários. Com efeito, é pacífica a compreensão quanto ao cabimento do "

arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (art. 85, § 11, do CPC), impondo-se a majoração do percentual já fixado, relativo aos honorários advocatícios, **independentemente de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida**, sendo devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões. Precedentes" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.236.428/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023; sem grifos no original).

No caso, observa-se que o Município foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais em sentença proferida já sob a vigência do atual Código de Processo Civil e seu recurso de apelação foi desprovido pela Corte local, razão pela qual mostra-se correta a majoração da verba honorária.

O Agravante sustenta ser incabível a majoração, pois seu recurso, em verdade, teria sido parcialmente provido. Aduz que, na sentença, foi condenado ao pagamento das custas processuais, mas o Tribunal de origem teria decidido que o Município deveria apenas ressarcir a Parte adversa pelas custas e despesas adiantadas. Ao julgar os aclaratórios opostos na origem, porém, a Corte local ressaltou que (fls. 290-291; sem grifos no original):

Conforme exposto no acórdão, **a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas apenas caso não seja sucumbente e a parte adversa não tenha arcado com despesas durante o processo**, nos termos do art. 39, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, hipótese que não se verifica nos autos. *In verbis*:

Art. 39 – A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único – Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

No caso concreto, **as despesas com as quais arcou a parte contrária estão devidamente indicadas** (IDs nº 2235973 e 2235974) e mencionadas no acórdão, do qual constou:

“No presente caso, a apelada efetuou o pagamento das custas iniciais (ID's 2235973 e 2235974) e se sagrou vencedora ao final da demanda, razão pela qual, deve ser ressarcida pelo apelante.”

Portanto, **sendo mantida a condenação do ora embargante nas custas processuais, com a devida fundamentação, bem como mantida a sentença nos demais termos, o desproimento do recurso se encontra amparado.**

Por derradeiro, está justificada a majoração dos honorários sucumbenciais recursais, em razão do desproimento da apelação.

Segundo se vê, a Corte de origem assentou, de forma expressa, que a Fazenda Públicas **apenas** seria **isenta** do pagamento de custas caso não fosse sucumbente e a parte

adversa não tivesse arcado com despesas durante o processo, o que não se verificaria no caso em tela. Ora, se em seu recurso de apelação o Município postulou a reforma da sentença para que fosse "**isento** do pagamento de custas processuais" (fl. 234) e **se o Tribunal local afastou, peremptoriamente, a propalada isenção**, não há mesmo se falar em provimento parcial do apelo e, conseqüentemente, deve se manter a majoração dos honorários advocatícios.

Considerando-se, portanto, que o *decisum* de fls. 371-377 encontra-se em plena harmonia com diversos precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte e, não havendo fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, **deve ser mantida a decisão recorrida.**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.622.170 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0139326-0

Número de Origem:
50006802820208080024

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : CRISTIANE MENDONÇA - ES006275
AGRAVADO : ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA011552

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : CRISTIANE MENDONÇA - ES006275
AGRAVADO : ODONTOPREV S.A.
ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA011552

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio

Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025